

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7008773-56.2024.8.22.0010

*Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar*

*R\$ 5.000,00*

*AUTOR: MELISSA TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 05643246201, RUA CORUMBIARA 4702, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA*

*ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576*

*REU: SEBASTIAO CARDOSO LEMES, CPF nº 49930435204, RUA RONDONIA 5881 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA*

*REU SEM ADVOGADO(S)*

## DECISÃO

Alega MELISSA TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA que ontem, dia 27-11-2024, SEBASTIÃO CARDOSO LEMES propagaou notícia falsa em diversos grupos do aplicativo WhatsApp e em seu perfil no Instagram ao afirmar que a autora teria sido condenada pela Justiça Eleitoral por compra de votos, quando o foi tão somente por abuso de poder econômico.

Em situações como a destes autos, isto é, nas quais se requer liminarmente que alguém seja impedido de se manifestar em público sobre determinada pessoa, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que, *in verbis, a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades, de modo que excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo que possível uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização* (por todas, veja-se Reclamação 23.364 GOIÁS).

Expondo de outra maneira, a proteção à imagem e à honra invocada pela autora há de se consubstanciar em medidas que não restrinjam de plano a circulação de ideias.

Não bastasse, a requerente sequer juntou a sentença eleitoral para instrução do pedido.

Noutras palavras, não haveria que se falar na presença dos elementos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), pelo que, deixo de conceder a tutela de urgência.

Nos termos do provimento n. 019/2021, publicado no DJe n. 156 de 23/08/2021, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intime-se a requerida.

Observe-se que (art. 24, do Provimento Corregedoria n.º 019/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;

g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.

### III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. **Havendo necessidade** de assistência por Defensor Público, a parte **deverá solicitar atendimento**, no prazo de até **15 dias antes da audiência**, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. **A parte deverá informar nos autos os números de telefone** (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

**X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.**

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 28 de novembro de 2024 às 11:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA**

**28/11/2024 11:23:12**

[https://pjepeg-](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



241128112421000000010970259

IMPRIMIR

GERAR PDF